



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.....

.....

§ 3º

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ 19. A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena no artigos 5º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.



A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924286400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



LexEdit

*

0

0

4

2

8

6

4

0

0

2

4

9

2

6

8

0

0

*